

valente à licenciatura num curso superior português para o efeito de provimento em cargos públicos.

**Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.**

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,  
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Decreto n.º 44/78**

de 2 de Maio

Considerando que o aproveitamento hidroeléctrico de Sela, no rio Minho, vai ser realizado em regime de associação luso-espanhola, com base num convénio a celebrar entre a Electricidade de Portugal — Empresa Pública, EDP, e Fuerzas Eléctricas del Noroeste, S. A. — Fenosa;

Considerando que, neste caso especial, importa harmonizar as disposições dos diplomas que, nos dois países, autorizam e regulam o estabelecimento e exploração do referido centro produtor de energia;

Considerando que, do lado espanhol, de harmonia com a prática normalmente seguida, se fixa para a concessão do referido aproveitamento um prazo mínimo de setenta e cinco anos e considerando ainda que a circunstância de se estabelecer, no n.º 3 do artigo 2.º do diploma que criou a EDP, Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que o serviço público que lhe foi cometido será explorado por tempo indeterminado não constitui impedimento de, num caso especial e perfeitamente justificado, se proceder a uma relativa delimitação temporal da correspondente concessão outorgada à EDP:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do caderno de encargos da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Minho (escalão de Sela), que faz parte integrante do Decreto n.º 172/77, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 7.º**

**Prazo da concessão**

A presente concessão é outorgada por prazo indeterminado, mas não inferior a setenta e cinco anos.

**Mário Soares — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado — Carlos Montês Melancia — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.**

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS**

**Portaria n.º 248/78**

de 2 de Maio

O artigo 53.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, revogou o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, bem como «toda a legislação existente sobre arrendamento rural».

A luz desse preceito, suscitaram-se dúvidas sobre se continuava em vigor a tabela de valores máximos das rendas a praticar no ano de 1977, aprovada pela Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

Certo é, porém, que o n.º 1 do artigo 10.º da referida lei atribui competência ao Ministro da Agricultura e Pescas para estabelecer tabelas de rendas máximas nacionais. E tal competência não foi expressamente utilizada depois da publicação da mesma lei por se entender que subsistiam os máximos constantes da aludida portaria.

A inexistência de uma tabela de rendas rurais máximas constituiria, no circunstancialismo presente, factor de perturbação da organização agrícola, inviabilizando os esforços de uma sã política agrária no sentido da promoção dos interesses dos produtores e da sua protecção contra iniciativas especulativas dos proprietários da terra. Introduziria ainda a injustiça relativa entre as várias situações, conforme as épocas em que terminasse a vigência dos diversos contratos de arrendamento.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Os limites máximos das rendas constantes da Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho, são aplicáveis aos arrendamentos rurais iniciados, continuados, prorrogados ou reservados em 1977 e em 1978.

2 — São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariam os limites máximos referidos no número anterior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA**

**Decreto-Lei n.º 84/78**

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, definiu o regime escolar dos alunos portadores de deficiências quando integrados no sistema educativo público, restringindo, porém, o respectivo âmbito aos ensinos preparatório e secundário.

Verificando-se, porém, a necessidade de estender o mesmo tipo de dispositivos então fixados ao ensino primário;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao ensino primário os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 174/77, de 2

de Maio, mediante as adaptações que se tornarem necessárias em face das condições específicas deste ramo de ensino.

Art. 2.º O Ministro da Educação e Cultura determinará, por portaria, as adaptações previstas no artigo precedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 249/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (1\$, 2\$, 2\$50, 5\$, 9\$ e 12\$50) alusiva à «Segurança Rodoviária», com as dimensões de 40 mm×27,4 mm, denteado 12×11<sup>3</sup>/<sub>4</sub>, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$ — Atravesse sempre nas passadeiras .....	10 000 000
2\$ — O capacete é a sua única protecção .....	5 000 000
2\$50 — Crianças sempre no banco de trás .....	5 000 000
5\$ — Use sempre o cinto de segurança .....	3 000 000
9\$ — Ver bem para bem conduzir ...	1 000 000
12\$50 — Conduzir ou beber, há que escolher .....	1 000 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Abril de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO E AMBIENTE

Decreto n.º 45/78

de 2 de Maio

A zona lagunar do Sotavento algarvio apresenta um alto significado ecológico e grande valor científico, económico e social, que se repercute na sua área

envolvente. Nela se destaca, pela importância e nível de degradação, a ria Formosa, ou seja a formação lagunar que se estende de Tavira a Faro.

Os territórios limítrofes, quando de vocação agrícola e beneficiando de água de rega, fornecem elevadas produções, que constituem, além de tudo, um apoio inestimável ao turismo, actividade ainda em crescimento na província algarvia, embora já represente, neste momento, um poderoso alicerce não só da economia regional, mas também da própria economia nacional.

Impõe-se, portanto, uma política que defenda os solos de utilização que se afaste da sua vocação agrícola. Na verdade, são grandes as pressões da urbanização, da indústria e do turismo, que têm vindo a acentuar a degradação de todo o litoral algarvio, pondo em risco a sua integridade e equilíbrio ecológico, ao ponto de comprometer a utilização correcta e, portanto, de perigar a função social que, potencialmente, está implícita em todas as zonas costeiras, em especial com as características do Algarve.

Há, portanto, a necessidade urgente de uma intervenção na ria de Faro, harmonizando as diferentes intervenções na área, o que impõe um estudo interdisciplinar, sistémico e o respectivo ordenamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, a Reserva Natural da Ria Formosa.

Art. 2.º A área da Reserva Natural da Ria Formosa é definida pelos seguintes limites, constantes do mapa publicado em anexo:

Uma linha sudoeste-nordeste com início na praia de Ancão, passando pelo posto da Guarda Fiscal de Ancão, Farrobas e contornando as várzeas de Vale Fontes e Vale da Planta. Pela estrada municipal n.º 527 projectada até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1302. Pelo caminho municipal n.º 1302, para norte, cruzando a ribeira de S. Lourenço e continuando depois pelo caminho carreteiro existente a sul, circundando a várzea, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527. Pela estrada municipal n.º 527, para sueste, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527-1. Pela estrada municipal n.º 527-1, para sudoeste, até Carga Palha, seguindo pela vedação da parte sul do Aeroporto de Faro no sentido poente-nascente. Pelo terminal nascente do Aeroporto na direcção sul-norte e a seguir pelo caminho carreteiro para norte, que circunda o Parchal dos Azeites, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527. Pela estrada municipal n.º 527 até à passagem de nível do caminho de ferro. Segue a linha do caminho de ferro, passando por Faro, até Olhão. À entrada da vila de Olhão, e a nascente das salinas de Fincão, o limite flecte para sul e contorna a zona húmida a sul da vila. Deixando a zona urbana, passa junto às salinas do Coquenão e posto da Guarda Fiscal de Marim, cruzando com a linha do caminho de ferro. Segue a linha do caminho de ferro,